

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

28 MAI 2019

Protocolo: 005119

Processo: 005119



RONDÔNIA
Governo do Estado



AO EXPEDIENTE

Em: 16 MAI 2019

Presidente

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

28 MAI 2019

1º Secretário

Casa Civil - CASA CIVIL

MENSAGEM N. 79, DE 15 DE MAIO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que votei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual "Cria a 'Lei Nicolas Naitz', em memória às crianças e adolescentes desaparecidos, a ser instituída no dia 22 de maio de cada ano, e dá outras providências.", encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 058/2019 - ALE, de 25 de abril de 2019.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange os artigos 2º e 3º do Autógrafo de Lei nº 15/2019, 25 de abril de 2019, *in verbis*:

Art. 2º. Fica o "Dia das Crianças e dos Adolescentes Desaparecidos" inserido no calendário oficial do Estado de eventos para fins de palestras e eventos alusivos à data.

Art. 3º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Nobres Parlamentares, o presente Autógrafo de Lei incube ao Poder Público a obrigação de promover as atividades alusivas à data. Insta ressaltar que tais atividades ocasionam despesas, o que vai contra as disposições do inciso I do artigo 167 da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Ademais, a imposição de obrigações ao Poder Executivo implica na violação ao Princípio da Separação dos Poderes, consubstanciado no artigo 2º da Carta Magna:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Nesse sentido, por força do princípio da reserva de administração, não pode o Legislativo, por iniciativa própria, aprovar leis que caracterizem ingerência na atividade tipicamente administrativa. Desta maneira o TJ-SP entende pela inconstitucionalidade de Lei que institui data comemorativa com criação de obrigações ao Executivo, na ADI 21628784720148260000:

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

17:33

15 MAI 2019

Ellen Lopez

Servidor(nome legível)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.751/2014 que inclui no calendário oficial de eventos do Município a "Corrida Ciclística". Norma guerreada que não versou simplesmente sobre a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município, mas, ao revés, instituiu evento esportivo com criação de obrigações ao Executivo e despesas ao erário, sem previsão orçamentária e indicação da fonte e custeio. Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV, 25 e

144 da Carta Bandeirante, aplicáveis ao município por força do princípio da simetria constitucional. Inconstitucionalidade reconhecida. [...] (TJ-SP - ADI: 21628784720148260000 SP 2162878-47.2014.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 11/03/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/03/2015).



Por conseguinte, o Autógrafo de Lei, não prevê o impacto orçamentário-financeiro das atividades elencadas ocasionariam ao Poder Público, bem como não esclarece se está condizente com as Leis Orçamentárias. Quanto ao assunto, oportuno relacionar a ADI 994.09.223993-1:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.057/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COMUNICAR O CONTRIBUINTE DEVEDOR DAS CONTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DE ÁGUA, IPTU, ALVARÁ A ISS, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS APÓS O VENCIMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO PROCEDENTE. A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redundaria em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais” (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010).

No tocante ao artigo 3º da referida matéria, faz-se necessário destacar que os regulamentos de execução decorrem de atribuição explícita do exercício de função normativa ao Poder Executivo, consoante o previsto no inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, onde o Executivo está autorizado a expedir regulamentos em relação a todas as leis, restando assim, o referido artigo 3º maculado de vício:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Ante o exposto, outra medida não se impõe senão a necessidade de veto parcial aos dispositivos mencionados.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 15/05/2019, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.sei), informando o código verificador **5789480** e o código CRC **71111002**.